

Recomendou ainda, a remessa de cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual para apuração da infração penal cometida pelo referido servidor, bem como pelo fato de que as infrações cometidas implicam também, em improbidade administrativa.

Finalmente, considerando que das infrações resultou dano ao erário, no valor apurado à época de R\$ 38.698,47 (trinta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), recomendou a remessa de cópia do presente processo à Procuradoria Geral do Estado para as providências necessárias para o ressarcimento ao erário.

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurado ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A materialidade e autoria das infrações cometidas restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 167/182), que a integra, hei por bem considerar culpado o indiciado, ANTÔNIO PLÍNIO MACHADO DE SOUSA JÚNIOR, Arrecadador Tributário Estadual, matrícula nº 38.651-X, da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, pela inobservância de dever funcional prevista no art. 137, inciso I, do Estatuto Estadual, e, nas proibições previstas no art. 138, incisos IV, IX e XIV da Lei Complementar Estadual nº 13 de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de DEMISSÃO, nos termos do art. 153, incisos X e XV, da sobre dita Lei Complementar Estadual

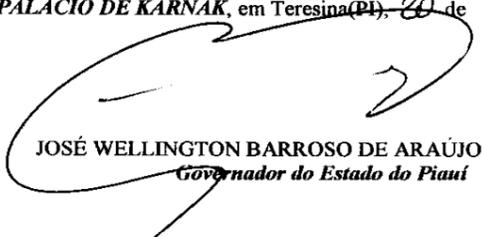
Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual, para apuração da infração penal e ato de improbidade administrativa cometido pelo referido servidor, e à Procuradoria Geral do Estado, para adoção das providências necessárias, objetivando ressarcir o erário.

Envie-se, ainda, este processo à Secretaria de Fazenda, para os devidos fins, inclusive cientificar o denunciado desta decisão e após, à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 20 de março de 2007.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
 Governador do Estado do Piauí



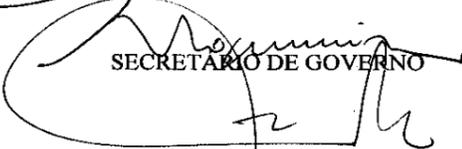
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

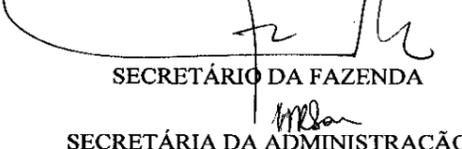
no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº SEFAZ-015/2005-RG, instaurado pela Portaria nº GSF nº 172/2005, de 29 de abril de 2005, do Secretário da Fazenda,

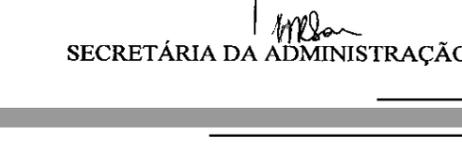
RESOLVE demitir o servidor **ANTÔNIO PLÍNIO MACHADO SOUSA JÚNIOR**, Arrecadador Tributário Estadual, Matrícula nº 38.651-X, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, com fundamento no art. 153, X e XV, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), por inobservância ao art. 137, I e por infringir o art. 138, IV, IX e XIV, da sobre dita Lei Complementar Estadual.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 20 de março de 2007.


 GOVERNADOR DO ESTADO


 SECRETÁRIO DE GOVERNO


 SECRETÁRIO DA FAZENDA


 SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

P. P. 5749

PORTARIAS E RESOLUÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 UNIDADE DE CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL

PORTARIA N.º 043/GAB/2007

Teresina, 14 de março de 2007.

A DELEGADA CORREGEDORA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no inciso I, do §1º, do art. 173, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01;

CONSIDERANDO o Despacho do Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 03/GPAD/07, datado de 14.03.07, constante dos autos;

RESOLVE

SUSPENDER o prazo do Processo Administrativo Disciplinar nº 03/GPAD/2007, instituído pela Portaria nº 027/GAB/2007, datada de 13.02.07, nos termos do inciso I, do §1º, do art. 173, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, até que se conclua as diligências probatórias mencionadas no despacho referido no *considerandum* desta Portaria.

Cientifique-se;
Publique-se;
Cumpra-se.

Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro Villa
 Delegada de Polícia Civil
 Corregedora Geral da Polícia Civil

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº SSP-064/2006-LT
PORTARIA Nº 12.000-417/GS/2006 DE 30.08.06
REPRESENTANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
REPRESENTADO: MANOEL ALVES DA SILVA

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº SSP-064/2006-LT, instaurado por força da Portaria nº 12.000-417/GS/2006, de 30.08.06, do Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança Pública, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao servidor **MANOEL ALVES DA SILVA**, Agente Administrativo II, Classe "A", matrícula nº 039.457-2, porque estaria recebendo pagamento e se apropriando de valores pagos a título de taxas para expedição de documentos de identificação aos usuários dos municípios de Pedro II, Domingos Mourão, Milton Brandão e Lagoa de São Francisco, todos do Estado do Piauí. Regularmente instalada, a comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) notificação do imputado para ciência e apresentação de defesa prévia (fl.41);
- 2) juntada da defesa prévia (fls. 42/45);
- 3) oitivas de Francisco das Chagas da Silva, Raimundo Nonato Bezerra, Antônio Lopes dos Santos, Antônio Pinheiro Lima, Carlos Alberto de Castro, Joaquim Barroso de Oliveira e Paulo César da Silva (fls. 65/73), Roberta Maria de Almeida (fl. 77) e Zenon Araújo dos Santos (fl.79),
- 4) Interrogatório do denunciado (fls. 74/76);
- 5) Ata de audiência da Comissão em 29.11.06 (fl. 78);
- 6) Ofício-PFCAA nº 202/2006, de 07.12.06, solicitando informações ao Diretor do Instituto de Identificação (fls. 80/81) e resposta do Diretor do Instituto de Identificação através do ofício nº 873/2006-IIJDM, de 13.12.06 (fl. 82);
- 7) Despacho de Ultimação de Instrução e Indiciação do servidor Manoel Alves da Silva por ter ele violado os incisos I, II, III e IX, do art. 137, e inciso IV, do art. 153, bem como por infringir o disposto no art. 138, IX, todos da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 (fls. 83/84);
- 8) Citação do indiciado e intimação da sua causídica para apresentar Defesa Escrita (fl. 85-A/86);
- 9) Defesa Escrita (fls. 88/96).

A comissão Processante, em seu fundamentado relatório (fls. 97/112), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que o indiciado MANOEL ALVES DA SILVA violou os deveres previstos no art. 137, I, II, III e IX e transgrediu as proibições previstas no art. 138, IX e XVII, todos da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e pondera sobre a necessidade de se observar o princípio da proporcionalidade, da individualização da pena, sugerindo a aplicação da pena de suspensão por 90 (noventa) dias ao servidor indiciado.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Examinadas as provas constantes dos autos e considerando tudo o mais que consta no processo em epígrafe, especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls. 97/112), o qual acolho integralmente, adotando-o como motivação para prolar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 **DECIDO** com suporte no art. 189 c/c art. 151, ambos da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando que o fato apurado é proveniente